

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 32/2002

OBJETO Institui o "Programa Preservar", de valorização e conservação do patrimônio histórico municipal.

Apresentado em sessão do dia 08/04/2002

Autoria Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 20 / 05 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3172, de 17 de junho 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3172, DE 17 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César dos Santos)

Institui o "Programa Preservar", de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído no Executivo Municipal o "Programa Preservar" de valorização e conservação do Patrimônio Histórico, a ser executado pelo Poder Público em parceria com as pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas voluntárias e organizações não governamentais, mediante convênios que ficam por esta Lei autorizados.

ART. 2º - São objetivos do Programa Preservar:

- I - Identificar e cadastrar as construções públicas e privadas, urbanas e rurais, objetos e utensílios, enfim tudo que possa compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro;
- II - Incentivar, valorizar e conscientizar os munícipes, através de projetos educacionais, quanto à preservação do Patrimônio Histórico;
- III - Identificar atividades públicas ou privadas que provoquem danos ao Patrimônio Histórico;
- IV - Permitir o acesso ao Patrimônio Histórico a todos os setores da sociedade, de modo a criar opções de lazer cívico-culturais;
- V - Capacitar pessoas interessadas em promover a preservação e divulgação do Patrimônio Histórico;
- VI - Promover, quando necessário, a restauração do Patrimônio Histórico.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários, inclusive com a iniciativa privada, para garantir a plena execução dos objetivos do Programa Preservar.

ART. 3º - Para fins desta Lei, serão considerados, dentre outros, como Patrimônio Histórico;

- I - Construções e monumentos, públicos ou privados, que caracterizem o estilo arquitetônico de determinada época histórica;
- II - Documentos, correspondências, fotos, vídeos, jornais, revistas, livros que retratam fatos históricos e permitam reconstruir a memória de épocas passadas;
- III - Veículos, móveis e utensílios antigos.

ART. 4º - O Executivo Municipal, através de seu Departamento de Educação e Cultura, providenciará a identificação dos bens que irão compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro, cadastrará as pessoas jurídicas e físicas voluntárias que desejarem participar do Programa Preservar e realizará os convênios necessários para a execução das atividades a serem desenvolvidas.

ART. 5º - O Departamento de Educação e Cultura providenciará material de divulgação do Patrimônio Histórico de Bebedouro que será fornecido, em especial, às escolas, de modo a atingir os objetivos arrolados no art. 2º.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação e Cultura organizará cursos dirigidos aos professores da rede de ensino, para que estes possam analisar, sugerir modificações e utilizar o material de divulgação de que trata o "caput" deste artigo.

ART. 6º - O Departamento de Educação e Cultura criará um itinerário de visitação das construções históricas, incentivando o turismo cultural.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estabelecimento de uma política de preços, horários e itinerários adaptados aos diferentes tipos de turistas, mantendo-se, preferencialmente, a gratuidade para os alunos da rede pública de ensino.

ART. 7º - Constatando-se a utilização ou guarda inadequadas de bens de valor histórico, deverá o Poder Executivo comunicar o fato à autoridade competente para apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais.

ART. 8º - O Poder Executivo tem 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, para regulamentá-la, fixando-se as atribuições do Departamento de Educação e Cultura.

ART. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas se necessário, consignando-se ainda, nos orçamentos futuros.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de junho de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de junho de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/215/2.002 - apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 32/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves que institui o “Programa Preservar”, de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3117/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3117/2002

Institui o “Programa Preservar”, de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Executivo Municipal o “Programa Preservar”, de valorização e conservação do Patrimônio Histórico, a ser executado pelo Poder Público em parceria com as pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas voluntárias e organizações não governamentais, mediante convênios que ficam por esta Lei autorizados.

Art. 2º - São objetivos do Programa Preservar:

- I. Identificar e cadastrar as construções públicas e privadas, urbanas e rurais, objetos e utensílios, enfim tudo que possa compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro;
- II. Incentivar, valorizar e conscientizar os munícipes, através de projetos educacionais, quanto à preservação do Patrimônio Histórico;
- III. Identificar atividades públicas ou privadas que provoquem danos ao Patrimônio Histórico;
- IV. Permitir o acesso ao Patrimônio Histórico a todos os setores da sociedade, de modo a criar opções de lazer cívico-culturais;
- V. Capacitar pessoas interessadas em promover a preservação e divulgação do Patrimônio Histórico;
- VI. Promover, quando necessário, a restauração do Patrimônio Histórico.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários, inclusive com a iniciativa privada, para garantir a plena execução dos objetivos do Programa Preservar.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Para fins desta Lei, serão considerados, dentre outros, como Patrimônio Histórico:

- I. Construções e monumentos, públicos ou privados, que caracterizem o estilo arquitetônico de determinada época histórica;
- II. Documentos, correspondências, fotos, vídeos, jornais, revistas, livros que retratam fatos históricos e permitam reconstruir a memória de épocas passadas;
- III. Veículos, móveis e utensílios antigos.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seu Departamento de Educação e Cultura, providenciará a identificação dos bens que irão compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro, cadastrará as pessoas jurídicas e físicas voluntárias que desejarem participar do Programa Preservar e realizará os convênios necessários para a execução das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º - O Departamento de Educação e Cultura providenciará material de divulgação do Patrimônio Histórico de Bebedouro que será fornecido, em especial, às escolas, de modo a atingir os objetivos arrolados no art. 2º.

Parágrafo Único – O Departamento de Educação e Cultura organizará cursos dirigidos aos professores da rede de ensino, para que estes possam analisar, sugerir modificações e utilizar o material de divulgação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º – O Departamento de Educação e Cultura criará um itinerário de visitação das construções históricas, incentivando o turismo cultural.

Parágrafo Único – Fica autorizado o estabelecimento de uma política de preços, horários e itinerários adaptados aos diferentes tipos de turistas, mantendo-se, preferencialmente, a gratuidade para os alunos da rede pública de ensino.

Art. 7º – Constatando-se a utilização ou guarda inadequadas de bens de valor histórico, deverá o Poder Executivo comunicar o fato à autoridade competente para apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais.

Art. 8º – O Poder Executivo tem 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, para regulamentá-la, fixando as atribuições do Departamento de Educação e Cultura.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

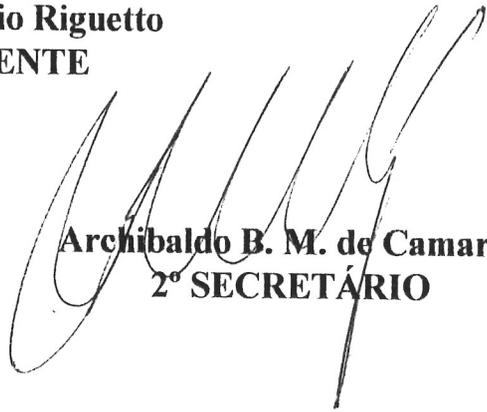
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.



Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE



Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO



Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3258/2002
DATA: 20/05/2002 HORA: 16:35:30
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA AO PL 32/2002
RESP: ANA PAULA J. GUIU

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2002

Emenda Modificativa de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, ao Projeto de Lei nº 32/2002, de sua autoria.

1. Fica o Art. 9º com a seguinte redação:

ART. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2002.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A modificação ora proposta atende às exigências legais, daí porque necessária a indicação da dotação orçamentária respectiva.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3258/2002
DATA: 20/05/2002 HORA: 16:35:30
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA AO PL 32/2002
RESP: ANA PAULA J. GUIU

Wilson Antonio Riguello
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2002

Emenda Modificativa de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, ao Projeto de Lei nº 32/2002, de sua autoria.

1. Fica o Art. 9º com a seguinte redação:

ART. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2002.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A modificação ora proposta atende às exigências legais, daí porque necessária a indicação da dotação orçamentária respectiva.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Modificativa nº 01/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Dá nova redação ao Artigo 9º do Projeto de Lei 32/2002.

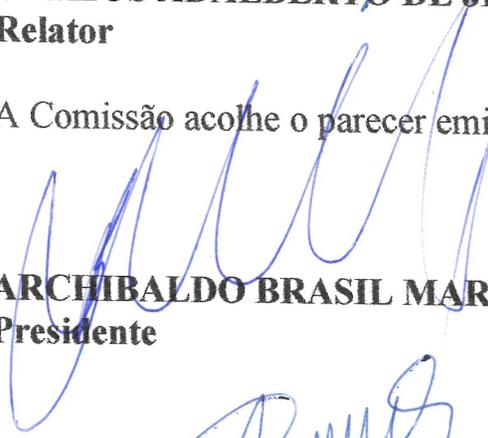
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

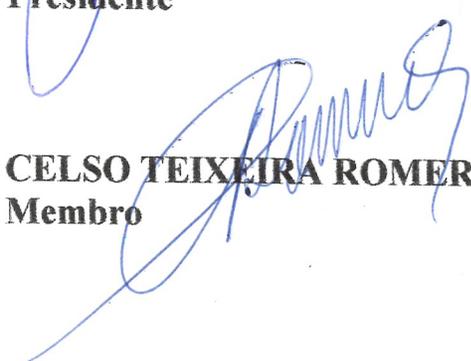
Legalidade

Sala das Comissões, *20* de *MAIO* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Modificativa nº 01/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - **Dá nova redação ao Artigo 9º do Projeto de Lei 32/2002.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de LEALIDADE.

Sala das Comissões, 20 de MARÇO de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.**

EMENTA: - Dá nova redação ao Artigo 9º do Projeto de Lei 32/2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2892/2002

DATA: 04/04/2002 HORA: 10:00:17

ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 32 /2.002

INSTITUI O "PROGRAMA PRESERVAR", DE VALORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves – PT

Art. 1º – Fica instituído no Executivo Municipal o "PROGRAMA PRESERVAR", de valorização e conservação do patrimônio histórico, a ser executado pelo poder público em parceria com as pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas voluntárias e organizações não governamentais, mediante convênios que ficam por esta Lei autorizados :

Art. 2º - São objetivos do PROGRAMA PRESERVAR:

I - identificar e cadastrar as construções públicas e privadas, urbanas e rurais, objetos e utensílios, enfim tudo que possa compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro;

II - incentivar, valorizar e conscientizar os munícipes, através de projetos educacionais, quanto à preservação do Patrimônio Histórico;

III - identificar atividades públicas ou privadas que provoquem danos ao Patrimônio Histórico;

IV - permitir o acesso ao Patrimônio Histórico a todos os setores da sociedade, de modo a criar opções de lazer cívico-culturais;

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - capacitar pessoas interessadas em promover a preservação e divulgação do Patrimônio Histórico;

VI - promover, quando necessário, a restauração do Patrimônio Histórico.

Parágrafo único : Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários, inclusive com a iniciativa privada, para garantir a plena execução dos objetivos do PROGRAMA PRESERVAR.

Art. 3º - Para fins desta Lei, serão considerados, dentre outros, como Patrimônio Histórico:

I - Construções e monumentos, públicos ou privados, que caracterizem o estilo arquitetônico de determinada época histórica;

II - Documentos, correspondências, fotos, vídeos, jornais, revistas, livros que retratam fatos históricos e permitam reconstruir a memória de épocas passadas;

III - Veículos, móveis e utensílios antigos.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seu Departamento de Educação e Cultura, providenciará a identificação dos bens que irão compor o Patrimônio Histórico de Bebedouro, cadastrará as pessoas jurídicas e físicas voluntárias que desejarem participar do PROGRAMA PRESERVAR e realizará os convênios necessários para a execução das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º - O Departamento de Educação e Cultura providenciará material de divulgação do Patrimônio Histórico de Bebedouro que será fornecido, em especial, às Escolas, de modo a atingir os objetivos arrolados no art. 2º.

Parágrafo único: O Departamento de Educação e Cultura organizará cursos dirigidos aos professores da rede ensino, para que estes possam analisar, sugerir modificações e utilizar o material de divulgação de que trata o "caput" deste artigo.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Departamento de Educação e Cultura criará um itinerário de visitação das construções históricas, incentivando o turismo cultural.

Parágrafo único: Fica autorizado o estabelecimento de uma política de preços, horários e itinerários adaptados aos diferentes tipos de turistas, mantendo-se, preferencialmente, a gratuidade para os alunos da rede pública de ensino.

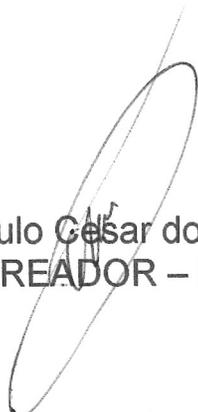
Art. 7º - Constatando-se a utilização ou guarda inadequadas de bens de valor histórico, deverá o Poder Executivo comunicar o fato à autoridade competente para apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais.

Art. 8º - O Poder Executivo tem 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, para regulamentá-la, fixando as atribuições do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Departamento de Educação e Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2002.


Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Ao ler um material intitulado : “Por uma cidade comprometida com a Educação”, chamou-me atenção a seguinte afirmativa: “a valorização e conservação do patrimônio é um dos objetivos de qualquer cidade que pretenda mostrar a seus cidadãos e visitantes a imagem que pretende oferecer de si mesma”.

Com base nesta afirmação nesta afirmação, fica claro a necessidade de estabelecermos uma política municipal de apoio ao patrimônio, em especial o Histórico. Para tanto, pesquisei e conservei com diversas pessoas interessadas nesta questão e chegamos à conclusão que Bebedouro dispõe de um acervo histórico fantástico, com inúmeras construções urbanas e rurais, farta documentação e objetos que, infelizmente, são mal explorados como fonte geradora de conhecimento, faltando, portanto, um programa que incentivasse as pessoas a se interessar pelo patrimônio histórico.

Surge daí o PROGRAMA PRESERVAR que pretende dar vida ao patrimônio histórico, criando mecanismos para que a sociedade entenda que sem ele perdemos nossa identidade cultural e nossa memória.

E mais, acredito ser um dos principais objetivos de um Governo Democrático e Popular a preservação da memória cultural.

O programa consiste, num primeiro momento, no levantamento de nosso patrimônio histórico, fazendo seu mapeamento e cadastramento; numa segunda etapa, na organização e divulgação dos dados obtidos, elaborando amplo material e mecanismos para acesso aos lugares históricos de nosso Município, inclusive, com a criação de um roteiro cultural a ser explorado pelos alunos e turistas.

O presente Programa encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, artigo 12, incisos III e IV, que dispõem: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos e IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural.

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR – PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

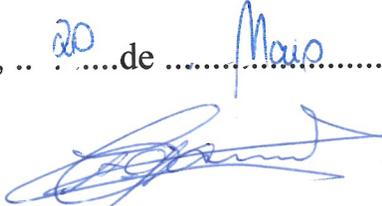
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 32/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Institui o “Programa Preservar”, de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

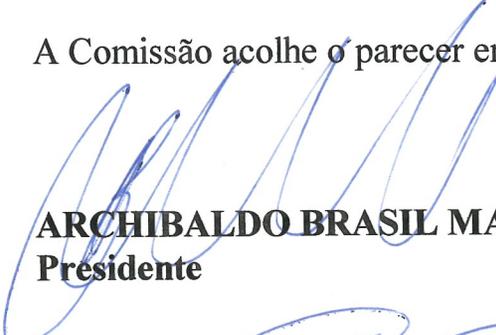
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Pela Reprodução

Sala das Comissões, .. *20* de *Maio* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *20* de *Maio* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 32/2002,
de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Institui o “Programa Preservar”, de valorização e
conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

CEAldade.

Sala das Comissões,*20* de*MAIO*.....de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 32/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Institui o “Programa Preservar”, de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legislação.

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32/2002: Institui o "PROGRAMA PRESERVAR", de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual institui o "PROGRAMA PRESERVAR", de valorização e conservação do Patrimônio Histórico Municipal.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso III e IV, no que concerne a competência do Município em proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico. Clara é também a Constituição Federal, ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, I. De tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso III e IV que reza:

"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;"

além de que a mesma Lei Orgânica em seu artigo 17, I, diz ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Onde demos observar também o inciso XIII do mesmo artigo 17, que atribui competência a Câmara Municipal, para autorizar ou aprovar convênios com entidades públicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, matéria está que vem disciplina no artigo 1º do presente Projeto de Lei. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando, além da preservação do patrimônio histórico, benefícios educacionais e culturais a população em geral, além de outros benefícios. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência, no entanto, encontra barreira na sistemática legal vigente, mais precisamente no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual."

desse modo, como o presente projeto não atende as regras constantes do artigo supra citado, e como as medidas a serem adotadas com a presente Lei acarretarão despesas, o presente projeto não poderá ser aprovado sem a alteração necessária do artigo 9º, qual seja, a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos encargos, com o número da dotação orçamentária, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto é carente, pois que da forma como está não pode ser aprovado. Desta forma, sugiro a apresentação de uma EMENDA ADITIVA (Art. 157, inciso III, do RICMB) para que se faça constar do artigo 9º a indicação das disposição de recursos próprios com o número da dotação orçamentária, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de abril de 2002.

ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825